



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.006143/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO MARCELINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**RENDIMENTOS RECEBIDOS POR INDENIZAÇÃO TRABALHISTA JUDICIAL.**

O rendimento recebido pelo sujeito passivo em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deverá ser oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em seu valor total, excluindo-se deste, apenas, as parcelas previstas na legislação tributária (honorários advocatícios e custas judiciais) e não pelo seu valor líquido obtido após a retenção do imposto de renda efetuado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física N.º2008/638175719883045, do ano-calendário 2007, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$7.720,59, conforme Demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores em R\$
<b>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)- Cód 2904</b>	4.025,97
Multa de Ofício (Passível de Redução)	3.019,47
Juros de Mora (até 30/10/2009)	675,15
<b>IRPF (sujeito à multa de mora) – Cód.0211</b>	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora	0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>7.720,59</b>

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,***

***Decorrentes de Ação Trabalhista.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.329,55, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

***Enquadramento Legal:***

*Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

***COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS***

*O Contribuinte declarou os rendimentos recebidos através de processo judicial trabalhista pelo líquido, deduzindo o IRRF, conforme termo de conciliação apresentado.*

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, com as seguintes argumentações:

***DOS FATOS***

*O requerente, recebeu em sua residência uma correspondência do Ministério da Fazenda - Secretária da Receita Federal, onde continha a notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoas Físicas, de nº 2008/638175719883045, onde discriminava que o requerente estava em débito com a requerida, no valor de R\$ 7.720,59 (sete mil setecentos e vinte reais e cinquenta centavos).*

*A requerida alega que há uma omissão de rendimentos por parte do requerente no valor de R\$ 21.329,55 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).*

*Entretanto essa omissão não existiu ou existe. Como pode ser comprovado através da cópia do termo de conciliação realizado na Onica Vara do Trabalho de Goianinha - RN, o requerido recebeu da Empresa LDC Bioenergia S.A. (CNPJ 15.527.906/0001-36) a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a empresa ficou encarregada de efetuar o recolhimento da parcela relativa ao Imposto de Renda no valor de R\$ 21.329,55 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 101.329,55 (cento e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).*

*O requerente declarou seu Imposto de Renda dentro do período correto, conforme cópia datada em 13.04.2008 (treze de abril de dois mil e oito), só que a empresa não*

*cumpriu com sua parte, a mesma só veio efetuar a declaração de Imposto Retido na Fonte com muito tempo de atraso, cópia anexa, o mesmo foi efetuado em 16.09.2009 (dezesesseis do setembro de dois mil e nove).*

#### **DO DIREITO**

*Como ficou comprovado através das documentações em anexo, o responsável pela omissão de rendimentos perante o Ministério da Receita Federal não é o requerente, é a Empresa LDC Bioenergia S.A., como ficou acordado em decisão judicial, devendo o lançamento, por questão de justiça e de direito ser anulado.*

*O Sr. Luiz Antonio Marcelino, o requerente, declarou os seus rendimentos no período certo, não omitiu nenhum dato ou fato, agiu em conformidade com Lei, não omitiu nenhum fato ou dado tributável, não existindo motivação para qualquer lançamento de débito em seu em seu nome. Devendo portanto o presente lançamento ser anulado.*

*Mais caso o Ministério da Receita Federal discorde do requerimento de anulação do lançamento o mesmo deve ser modificado, a modificação deve ocorrer na titularidade de contribuinte, ou seja, o lançamento deve ser efetuado para a empresa LDC Bioenergia S.A. pois a mesma injustificadamente e conscientemente não declarou o Imposto de Renda Retido na Fonte.*

#### **DO MÉRITO**

*Em suma, o requerente, que sempre esteve em dia com suas obrigações, vem através de requere que o lançamento seja anulado pelo fato do mesmo não ter em momento algum omitido rendimentos.*

*Ficando ainda claro desta forma que o responsável pela omissão de rendimentos foi a empresa LDC Bioenergia S.A, devendo caso seja necessário a mesma ser responsabilizada pelo seus atos, ou seja, caso o Ilustre Delegado não concorde com a anulação do lançamento deve o mesmo ser modificado, devendo o mesmo ser transferido para a empresa LDC Bioenergia S.A., empresa responsável pela omissão.*

*Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:*

- a) inexistência de omissão de rendimentos por parte do requerente;*
- b) em consonância com a sentença judicial a responsabilidade da declaração do crédito tributável que se encontrava em atraso é da empresa empregadora, a empresa LDC Bioenergia S.A.;*
- c) não sendo de responsabilidade do requerente a omissão, não há o que se falar em débito em nome do requerente com a Secretária da Receita Federal;*
- c) desta forma o lançamento do débito, se encontra com, a titularidade de contribuinte errada, devendo por questão de direito ser anulada ou caso seja necessário deve ser modificado a titularidade do mesmo e ser transferida para a empresa LDC Bioenergia S.A., empresa essa responsável pela omissão em questão.*

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS**

*Estão anexados a esta Impugnação os seguintes cópias dos documentos: cédula de identidade, comprovante de residência, sentença judicial, notificação de lançamento, descrição dos fatos pela Receita Federal, declaração do Imposto de Renda do requerente e o recibo de entrega tardio da declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

#### **DO PEDIDO**

*Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento **REQUER** que seja acolhida a presente Impugnação, anulando-o.*

4. A impugnação foi objeto de apreciação pela DRF/Natal, sendo emitido o DESPACHO DECISÓRIO MALHA PF/SAFIS/DRF/NAT 165/2012, mantendo integralmente o lançamento.

5. A seguir trechos do Despacho Decisório referenciado extraídos do Processo n.º 16707.006143/2009-54:

*O Contribuinte impugna tempestivamente a notificação de lançamento IRPF 2008/638175719883045.*

*O processo foi encaminhado a SAFIS/DRF/NAT, visto o processo se enquadrar na situação prevista no art.6º- A, da IN RFB n.º 958/2009.*

*Analisando a manifestação do Contribuinte e a documentação apresentada, constatamos:*

*1 – A infração apontada na notificação de lançamento foi a omissão de rendimentos (diferença) referentes a créditos trabalhistas pagos pela pessoa jurídica Tavares de Melo Açúcar e Álcool Ltda, conforme acordo homologado pela Justiça do Trabalho.*

*2 – Conforme termo de conciliação apresentado e transcrito abaixo, o reclamado paga ao reclamante a quantia de R\$ 101.329,55, da seguinte forma: a reclamada depositará a importância líquida de R\$ 80.000,00 e ficará encarregada do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 21.329,55.*

***Transcrição do termo de conciliação aprovado junto a Vara do Trabalho de Goianinha:***

***I.0. (A) Reclamado(a) paga ao(h) Reclamante a quantia de R\$ 101.329,55 (cento e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), da seguinte forma: A reclamada procederá ao depósito da importância líquida de R\$80.000,00:(oitenta mil reais) na conta poupança do reclamante,na Caixa Econômica Federal, agência 1101, conta n. 247786, operação 13, no dia 23/11/2007, devendo a empresa comprovar nos autos a realização do depósito no prazo de cinco dias, a contar do dia 26/11/2007, sob pena da incidência de multa correspondente a 1% do valor do acordo, por cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial quanto à obrigação de fazer.***

***II. Custas a serem pagas no valor de R\$ 2.026,59;***

***III. Não há incidência de contribuição previdenciária em razão do objeto da reclamação trabalhista consistir em parcelas de natureza indenizatória;***

***IV. As partes ficam cientes do Provimento 003/98 do Egrégio TRT da 21a Região;***

***V. A empresa se encarrega de providenciar o \_recolhimento da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte IRRF, no valor de R\$ 21.329,55 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), devendo comprovar nos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 26/11/2007;***

*3 – Conforme complementação da descrição dos fatos registrada na notificação de lançamento e abaixo transcrita, o Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o crédito trabalhista líquido (R\$ 80.000,00), não somando a este o IRRF (R\$ 21.329,55). O rendimento tributável monta no valor de R\$ 101.329,55 (somatório do crédito trabalhista líquido recebido e do IRRF).*

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*O Contribuinte declarou os rendimentos recebidos através de processo judicial trabalhista pelo líquido, deduzindo o IRRF, conforme termo de conciliação apresentado.*

*4 – Portanto, não apresentados elementos que ensejem a revisão de ofício do lançamento, deve a mesma ser indeferida.*

*Com fundamento no acima exposto e no inciso VIII do art.149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 300 da Portaria do MF n.º 587, de 21/12/2010, e Portaria DRF/NAT n.º 55, 05/05/2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, INDEFIRO a revisão de ofício do lançamento referente ao exercício 2008, ano-base 2007.*

*A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo Contribuinte.*

*A Contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo deste Despacho Decisório.*

*Optando pelo litígio, a Contribuinte deverá dirigir-se ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.*

6. O contribuinte foi devidamente cientificado do Despacho Decisório por via Postal em 22/05/2012, conforme “AR” de fls. 42.

7. Inconformado, apresentou, na data de 19/06/2012, a impugnação de fls.01/02, com as mesmas alegações apresentadas na impugnação anterior, da qual extraí os seguintes excertos:

(...)

O contribuinte não concorda com a presente notificação, como já demonstrado em defesa anterior e podendo observar no termo de acordo realizado na Justiça do Trabalho da Comarca de Goianinha – RN o acordo foi o pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) líquidos, ficando a empresa ora reclamada responsável pelo pagamento recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 21.329,55 (vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do reclamante / contribuinte, onde somados chegasse o valor de R\$ 101.329,55 (cento e um mil trezentos e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Isto posto, requer, o recebimento deste recurso para:

Ao fim reconhecer a total quitação do Imposto de Renda pessoa física no que diz respeito ao recebimento das verbas indenizatórias, tendo em vista que não há equívoco algum, na elaboração e transmissão da referida declaração.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS POR INDENIZAÇÃO TRABALHISTA JUDICIAL

O rendimento recebido pelo sujeito passivo em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deverá ser oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em seu valor total, excluindo-se deste, apenas, as parcelas previstas na legislação tributária (honorários advocatícios e custas judiciais) e não pelo seu valor líquido obtido após a retenção do imposto de renda efetuado pela fonte pagadora.

DESPACHO REVISIONAL

Não merece reparo o Despacho Decisório revisional quando emitido em consonância com a verdade material e a legislação tributária aplicável à matéria.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos; e

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.329,55.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

7. Por força do que dispõe a IN SRF nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, art.6º, inciso IV, passo a apreciar a impugnação juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

8. Conforme já noticiado no Relatório da presente Decisão, a autoridade fiscal apreciou a impugnação de fls. 01/02, com base na Instrução Normativa acima referenciada e após a análise dos argumentos do contribuinte e dos documentos acostados aos autos concluiu pela manutenção da Notificação de Lançamento questionada, com base no Termo de Conciliação apresentado e transcrito no mesmo Despacho decisório e por considerar que o impugnante não apresentou qualquer elemento que ensejasse a revisão de ofício do lançamento.

9. De fato, analisando-se o Termo de Conciliação apresentado pelo contribuinte, constata-se que neste ficou determinado que deveria ser pago ao reclamante, no caso o ora impugnante, a quantia de R\$ 101.329,55 (cento e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Ao mesmo tempo, foi determinado que a reclamada deveria proceder ao depósito da importância líquida de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na conta poupança do reclamante, na Caixa Econômica Federal, agência 1101, conta n.

247786, bem como providenciar o recolhimento da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte IRRF, no valor de R\$ 21.329,55 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 26/11/2007 tal recolhimento.

10. Nos termos da determinação judicial acima, portanto, vê-se claramente, que a quantia total dos rendimentos pagos ao contribuinte ora impugnante, foi o valor de R\$ 101.329,55, e sobre este incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte, na quantia de R\$ 21.329,55, restando-lhe o valor líquido a receber, após a retenção referenciada, de R\$ 80.000,00.

11. E não poderia ser diferente, pois o rendimento bruto para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, encontra-se definido no art.37 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 e a definição da tributação destes encontra-se no art.38 do mesmo Regulamento, que transcrevo, verbis:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

12. O contribuinte na sua primeira impugnação aduz ainda, que em consonância com a sentença judicial a responsabilidade da declaração do crédito tributável que se encontrava em atraso é da empresa empregadora, a empresa LDC Bioenergia S.A. e que, dessa forma, não sendo da sua responsabilidade a omissão, não há o que se falar em débito em seu nome com a Secretaria da Receita Federal;

13. Observa-se assim, que houve um grande engano do contribuinte, pois a responsabilidade exclusiva sobre a fonte pagadora somente ocorre quando esta deixar de promover **a retenção e o recolhimento** do IRRF determinadas por decisão judicial, caso em que, ela assumirá o ônus do imposto de renda pessoa física que deixou de ser retido, conforme determina o art.722 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/99 que transcrevo:

*"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (DecretoLei n.º. 5.844, de 1943, art. 103).*

14. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

*"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º.4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º. 8.981, de 1995, art. 63, § 2.º)."*

15. Neste mesmo sentido são as disposições contidas nos artigos 19 e 20 de Instrução Normativa n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001:

**Decisão Judicial**

*Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

**Reajustamento da base de cálculo**

*Art. 20. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.*

16. No caso presente, ficou constatado que foi procedida a retenção do Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 21.329,55 incidente sobre os rendimentos pagos ao contribuinte por força de decisão judicial no valor de R\$ 101.329,55. Sendo assim, não houve a assunção, por parte da fonte pagadora, do ônus do imposto devido pelo beneficiário, o que afasta a hipótese do reajustamento do rendimento bruto e de se considerar a importância paga pelo seu valor líquido. Ademais, o contribuinte utilizou em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2008, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 21.329,55 para compensar do seu Imposto de Renda Devido calculado na mesma declaração, conforme pode-se ver à fl.57/61 dos presentes autos.

17. Assim, os rendimentos recebidos pelo contribuinte que sofrem retenção na fonte, deverão ser oferecidos à tributação em sua totalidade, uma vez que o Imposto de renda retido, neste caso, constitui antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o que significa que este será compensado do imposto de renda devido calculado na referida declaração. Desta forma, o fato de a fonte pagadora deixar de recolher o IRPF retido não exime o sujeito passivo de declarar esses rendimentos em sua totalidade, uma vez que esses constituem o fato gerador do referido tributo, conforme determinado pelo art.43 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966- CTN.

18. Nesse sentido cabe trazer à colação, entendimento expresso no Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 2002, que transcrevo:

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO  
CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

(...)

**Imposto retido como antecipação**

*11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

19. Em face do exposto, Voto pela Improcedência da impugnação de fls.01/03 e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Recife, Sala das Sessões – PE, 6 de fevereiro de 2013

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital